



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003557/2001-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3102-000.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, conhecer do Recurso Voluntário na parte em que se discutia o direito de crédito. Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator, que não tomava conhecimento do Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nanci Gama.

E, em seguida, RESOLVEM, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem aguarde a decisão definitiva do processo do auto de infração correspondente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

(assinado digitalmente)

Nanci Gama – Redatora Designada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Nanci Gama. O Conselheiro Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo participou do julgamento em substituição à Conselheira Andréa Medrado Darzé, que se declarou impedida.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 101

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fls. 2/3) de saldo crédito básico do IPI apurado no 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 27.332,03, acompanhado do Pedido de Compensação de fl. 4, em que pleiteada a compensação do referido crédito com os débitos da Contribuição para PIS/Pasep e Cofins do mês março de 2001, discriminados no extrato de fl. 58.

Com respaldo na Informação Fiscal de fls. 53/55, a autoridade julgadora da unidade da Receita Federal de origem, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 60, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas, com base no argumento de que a contribuinte dera saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada e sem o lançamento do imposto devido. Em consequência, fora reconstituída a escrita fiscal da interessada e, ao invés saldo credor, foi apurado saldo devedor do IPI no referido trimestre.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada apresentou as suas razões de defesa que foram assim resumidas no relatório encartado na decisão recorrida:

- 1. O Despacho Decisório deve ser considerado nulo, pois o auto de infração que gerou a reconstituição da escrita fiscal foi lavrado posteriormente ao Despacho, e por isso, o indeferimento por falta de saldo credor somente poderia ocorrer após a lavratura do auto;*
- 2. Pela impossibilidade de refazer a escrita da contribuinte relativa ao 1º trimestre de 2001, em virtude do prazo decadencial, o indeferimento do pedido de ressarcimento é totalmente improcedente;*
- 3. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos exatos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96. Desta forma, o pedido de compensação está tacitamente homologado, pois foi protocolado em 17/05/2001, e o auto de infração que reconstituiu a escrita somente foi cientificado em 18/05/2001 [18/5/2006];*
- 4. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.002310/2006-43, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final na esfera administrativa do auto de infração relativo à mesma matéria;*
- 5. Houve mudança de critério fiscal, pois o mesmo pedido foi deferido para a empresa Vita Alimentos;*
- 6. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.*

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do Despacho Decisório.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 195/211), em que, por unanimidade de votos, foi indeferida a solicitação, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Solicitação Indeferida Em 11/1/2007, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 213). Inconformada, em 8/2/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 214/238, em que reafirmou os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade e reiterou que fossem considerados os créditos das mercadorias devolvidas, assim como o seu pedido de diligência registrado na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada para confirmar tais devoluções.

Em 31/8/2011, por meio da petição de fls. 271/272, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, por meio do qual renunciou às alegações suscitadas em relação às compensações e manteve as razões recursais atinentes ao direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, mas em face do pedido de desistência apresentado pela recorrente não pode ser conhecido.

Em 31/8/2011, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, com renúncia apenas das razões de defesa suscitadas em relação às compensações pleiteadas, mas com a manutenção das razões que foram aduzidas em relação ao pedido de ressarcimento formulado.

Na vigência da redação originária do art. 74¹ da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, **a compensação a requerimento** era realizada mediante apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento acompanhado de pedido de compensação.

Essa sistemática vigeu até 1/10/2002, quando entrou em vigor o regime de **compensação declarada**, introduzida pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi regulamentada, inicialmente, pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Nesta nova modalidade, a compensação passou a ser realizada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, apenas de declaração de compensação, em que prestada as informações tanto dos créditos utilizados quanto dos débitos compensados. Além disso, a compensação passou a ser um procedimento de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação por parte da autoridade competente da Receita Federal.

De acordo com a nova legislação, a compensação declarada passou a ser um procedimento autônomo, realizado por iniciativa do contribuinte, mediante apresentação de um único documento, a declaração de compensação. Trata-se, portanto, de procedimento em que não há necessidade de apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento e a principal análise recai sobre a regularidade da extinção dos débitos compensados, que depende da comprovação da existência dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado.

Na transição do velho para o novo regime de compensação, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 1/10/2002, receberam tratamento especial, isto é, todos eles, por vontade do legislador, foram transformados em declaração de compensação, desde a data do protocolo. Em consequência, também passaram a ser submetidos ao novo procedimento de homologação aplicáveis às declarações de compensação e sujeitos aos mesmos efeitos jurídico do novo regime de compensação, conforme expressamente estabeleceu o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002, que segue transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

¹ "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." O, Assinado digitalmente em 29

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...] (grifos não originais).

A conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação foi, inicialmente, regulamentada no art. 64² da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a seguir transcrito:

*Art. 97. Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados **Declaração de Compensação, para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.***

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB. (grifos não originais)*

No caso, o pedido de compensação apresentado pela recorrente encontrava-se pendente de apreciação em 1/10/2002, conseqüentemente, por força do disposto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, inexoravelmente, converteu-se em declaração de compensação.

Nesse sentido, no Despacho Decisório colacionado aos autos, prolatado em 8/5/2006 e cientificado a interessada em 16/5/2006, que deu origem a controvérsia, a autoridade julgadora da unidade da Receita Federal de origem deixou expressamente consignado que os pedidos de compensação analisados foram tratados como declaração de compensação, conforme se constata no excerto que segue transcrito:

Os pedidos de compensação aqui apresentados serão tratados como Declaração de Compensação, por força do § 4º do artigo 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da lei 10637/2002.

Dessa forma, em consonância com o disposto na citada legislação, em 1/10/2002, o pedido de ressarcimento colacionado aos autos, juridicamente, foi extinto e o valor do crédito nele consignado, juntamente com os débitos discriminados no pedido de compensação acostado aos autos, também juridicamente extinto, passaram a compor a nova declaração de compensação criada por determinação legal, que fora submetida a julgamento único em consonância com o estabelecido no citado Despacho Decisório.

Por força dessas circunstâncias e tendo em conta que o objeto da controvérsia e do recurso interposto pela recorrente limitava-se apenas às questões atinentes à compensação, logo, com a desistência do recurso em relação matéria principal (a compensação), conseqüentemente, fica prejudicada a análise das questões acessórias e configurada a renúncia integral do recurso, nos termos do art. 78 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Regimento Interno do CARF - RICARF), com as alterações posteriores, a seguir transcrito:

² "Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF."

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (grifos não originais)

No caso, ainda que não houvesse sido apresentado o citado pedido de desistência, uma vez formalizado o parcelamento dos débitos compensados (fls. 299/301), a renúncia ao recurso também restou caracterizada.

Com base no exposto, vota-se por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por desistência manifesta da recorrente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Nanci Gama, Redatora Designada.

Ouso divergir do ilustre Conselheiro Relator. A meu ver, o recurso deve ser conhecido, eis que a questão principal em um pedido de ressarcimento mediante compensação é especialmente a existência do crédito apresentado pelo contribuinte e não, com a devida vênia, a compensação, como entendido pelo relator. A compensação somente existira se o crédito for confirmado. Em outras palavras, não há que se falar em compensação sem antes analisar, constatar, a existência do crédito.

Ademais, conforme evidenciado pela autoridade preparadora, o contribuinte realizou dois procedimentos distintos. Um pedido apresentado separadamente postulando o ressarcimento de IPI e outro veiculando pedidos de compensação a esse pedido original. Assim, diante de dois requerimentos correlatos, mas inquestionavelmente distintos, revela-se possível a segregação do processo como requerido pelo contribuinte, sem qualquer prejuízo para o Fisco.

O fato dos pedidos de compensação terem sido convertidos em declaração de compensação desde a data do seu protocolo, data vênia, não implica concluir que o pedido de ressarcimento perde a sua autonomia.

Processo nº 10830.003557/2001-72
Resolução nº **3102-000.294**

S3-C1T2
Fl. 106

Logo, entendo pertinente e viável o pedido de desistência parcial apresentado pelo contribuinte, cuja finalidade foi proteger o direito de crédito lhe conferido por lei, o que foi a meu ver acatado corretamente pela DRF/Campinas.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso do contribuinte e proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva do auto de infração correspondente ao pedido de ressarcimento em exame.

(assinado digitalmente)

Nanci Gama